



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0051355-
23.2026.8.16.0000**

**AGRAVANTE: CLÍNICA CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI
ME.**

**AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS
DE PONTA GROSSA**

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA

PRONUNCIAMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E INTEGRADOS VOLTADOS AO FUNCIONAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA PARA ANIMAIS EM RISCO (CRAR), DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CONTRATO SEM PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS EXPRESSAMENTE REQUERIDAS PELA PARTE AUTORA. PLEITO DE CASSAÇÃO DO *DECISUM*. PROCEDÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL, A CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. **PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

COLENDAS QUINTA CÂMARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO RELATOR

1. Relatório

CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI ME., irresignada com a prestação jurisdicional da 1.^a Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida por aquele Juízo, constante no mov. 68.1 dos autos de Ação Civil Pública n.º 0010409-49.2026.8.16.0019.

Em resumo, a decisão agravada deferiu a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora em sua inicial, suspendendo o Contrato Administrativo n.º 115/2025 celebrado pela ora agravante com o Município de Ponta Grossa, para prestação de serviços voltados ao funcionamento e operacionalização do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa.

Contra essa decisão se insurge a ré, ora agravante, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória impugnada e, no mérito, a sua cassação ou, subsidiariamente, a reforma integral da decisão (mov. 1.1 dos autos de recurso).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

Recebido o recurso em Segundo Grau, o Eminentíssimo Relator deferiu o efeito almejado pela agravante para suspender os efeitos da medida liminar concedida na origem, até decisão ulterior (mov. 15.1 dos autos de recurso).

Devidamente intimada, a Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (mov. 33.1 dos autos de recurso), sendo os autos remetidos, na sequência, a esta Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo de Atuação Especializada, para manifestação sobre o mérito.

É o breve relatório.

2. Admissibilidade Recursal

Presentes os pressupostos de admissibilidade – objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), impõe-se o **conhecimento** do recurso.

3. Mérito

Cinge-se a presente controvérsia em analisar se merece ser reformada a decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional requerida pela Associação autora – ora agravada.

Dentre as teses deduzidas pela recorrente em suas razões recursais, destaca-se a alegação de nulidade da decisão agravada por violação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

aos princípios da adstrição e da congruência, sob o argumento de que o Juízo de origem extrapolou os limites objetivos do pedido liminar.

Pois bem.

Compulsando os autos de origem, forçoso reconhecer que a pretensão da agravante merece prosperar, na medida em que a decisão impugnada amplia os contornos da tutela provisória requerida na inicial, concedendo provimento mais amplo do que aquele efetivamente postulado.

Com efeito, extrai-se da emenda à petição inicial que a parte autora postulou, em sede de tutela de urgência, a adoção das seguintes providências (mov. 39.1 dos autos originários):

PRELIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARTE:

1.1. A retomada imediata dos contratos de credenciamentos com clínicas particulares que firmaram as declarações anexas, mantendo-se ativos pelo prazo que foi definido no credenciamento, que é de 36 meses, pena de multa diária a ser revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que destinará os valores para as ONG's que fazem parte de programa específico.

2. Suspensão imediata da execução dos serviços prestados pela empresa ré no âmbito do Contrato nº 115/2025, diante dos indícios de maus-tratos, negligência e abandono de animais com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os réus:

2.1. garantam acompanhamento veterinário adequado e contínuo a todos os animais atendidos, especialmente no período pós-operatório,

2.2. implementem programa de capacitação continuada em proteção e bem-estar animal, destinado aos profissionais envolvidos na execução do serviço, com conteúdo técnico adequado e acompanhamento pelos órgãos competentes, tudo com prestação de contas neste processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

3. Caso não seja atendido o pedido anterior no prazo assinalado, o reconhecimento da ilegalidade da execução do Contrato nº 115/2025 e, ao mesmo tempo, a condenação dos réus a indenizar a coletividade no valor correspondente a 10% do contrato = R\$ 2.288,069,90, ou em valor a ser arbitrado por V. Exa.

4. COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS QUE AINDA ESTÃO SOB A GUARDA DAS RÉIS:

4.1. a determinação para que os réus se abstenham de promover a liberação de animais sem plena recuperação clínica, inclusive pós-operatório e que garantam acompanhamento veterinário adequado e contínuo a todos os animais atendidos, especialmente no período pós-operatório vedando-se a alta precoce e a soltura em via pública sem responsável definido;

4.2. a fixação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento das obrigações impostas, em valor a ser arbitrado por Vossa Exa, a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que destinará os valores para as ONG's que fazem parte de programa específico.

Por sua vez, o Magistrado de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos:

3.1. Com efeito e considerando a gravidade dos indícios de maus-tratos que indicam falha insanável na execução técnica do serviço prestado pela ré, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115 /2025, o que faço com base no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da integridade física e dignidade dos animais assistidos.

Para fins de operacionalização desta decisão e a fim de evitar o vácuo assistencial, estabeleço as seguintes condições:

a) Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a empresa ré promova a adequação e conclusão dos serviços em execução, observando a correta destinação de eventuais animais que ainda se encontrem sob sua tutela;

a.1) Durante este prazo de 10 dias, a ré fica estritamente impedida





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

de realizar novos procedimentos cirúrgicos ou invasivos relativos ao contrato objeto da demanda, à exceção de casos de urgência devidamente comprovados por laudo veterinário assinado, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento comprovado;

b) No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA deverá informar a este Juízo como se dará a continuidade do serviço essencial de assistência animal, devendo optar, dentro de sua discricionariedade e mérito administrativo, por uma das seguintes vias: 1) execução direta do serviço pelo próprio Município; 2) abertura de nova licitação/contratação em regime de urgência; 3) retomada do modelo de credenciamento anterior ao contrato ora impugnado.

É certo que o magistrado dispõe do poder geral de cautela, cabendo-lhe adotar as medidas provisórias que reputar adequadas para assegurar a efetividade e a utilidade prática da tutela jurisdicional, conforme preconiza o artigo 297 do Código de Processo Civil.

Ocorre que tal poder-dever encontra limites no princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual as decisões judiciais devem corresponder ao conteúdo da petição inicial, de modo que é o autor quem fixa os limites da lide, sendo “[...] vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” (artigo 492 do CPC).

Ainda que se diga que as decisões judiciais não podem ser consideradas *extra petita* nos casos em que representem consequência lógica da pretensão inicial, considera-se imprescindível que a decisão possua seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional almejada. Isto é, o provimento jurisdicional precisa estar submetido não apenas ao pedido formulado na inicial, mas também, à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

Nas palavras de GONÇALVES¹:

O autor deve indicar quais são os fatos e os fundamentos jurídicos em que se embasa o pedido, a causa de pedir. Esse é um dos requisitos de maior importância da petição inicial, **sobretudo a descrição dos fatos, que, constituindo um dos elementos da ação, vincula o julgamento (teoria da substanciação).** O juiz não pode se afastar dos fatos declinados na inicial, sob pena de a sentença ser extra petita. **A causa de pedir e o pedido formulados darão os limites objetivos da lide, dentro dos quais deverá ser dado o provimento jurisdicional.**
[...]

É preciso que o autor indique com clareza o pedido imediato, o tipo de provimento jurisdicional (condenatório, constitutivo, declaratório) e o mediato (bem da vida almejado). Ambos vincularão o juiz, já que servem para identificar a ação. **O julgador não poderá conceder nem um provimento jurisdicional, nem um bem da vida, distintos daqueles postulados na inicial.**

Daí a **necessidade de que seja indicado com clareza e de que mantenha correlação lógica com a causa de pedir.** A atividade judiciária é silogística: o juiz, ao proferir o julgamento, examinará a premissa maior (as regras gerais e abstratas do ordenamento jurídico, os fundamentos jurídicos) e a premissa menor (os fatos), para então extrair delas as consequências jurídicas (pedido). Por isso, é preciso que na petição inicial, o autor indique os fatos, o direito e o pedido, que deve decorrer logicamente da aplicação do direito ao fato concreto levado ao seu conhecimento.
[...]

No caso em análise, denota-se que pretensão antecipatória contempla, expressamente, a suspensão imediata da execução dos serviços prestados pela empresa ré no âmbito do Contrato n.º 115/2025, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando à implementação de medidas corretivas relacionadas ao acompanhamento pós-operatório e à capacitação dos profissionais envolvidos.

¹GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. **Direito Processual Civil Esquemático**. 9.^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 388.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

Além disso, requereu-se que os réus se abstivessem de liberar animais sem plena recuperação clínica e garantissem adequado acompanhamento veterinário.

Nesse contexto, verifica-se que o pedido formulado possui caráter eminentemente instrumental e temporário, objetivando a correção de supostas falhas na prestação do serviço.

A decisão recorrida, contudo, foi além, conferindo à tutela provisória extensão e alcance significativamente superiores aos pretendidos pela autora, convertendo uma suspensão temporária destinada à correção de supostas irregularidades em uma suspensão do próprio contrato administrativo, estabelecendo, ainda, providências voltadas à reorganização da política pública de assistência veterinária do Município, inclusive mediante execução direta do serviço, realização de nova contratação emergencial ou retomada do sistema de credenciamento anteriormente adotado.

De acordo com os artigos 141 e 492 do CPC, o princípio da congruência impõe que a decisão judicial guarde correspondência com os limites objetivos da demanda:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

[...]

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Todavia, conquanto a hipótese em apreço possua correspondência temática entre o pedido e a decisão – ambos relacionados à interrupção da prestação dos serviços contratados –, verifica-se que o provimento





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

judicial impõe medidas para além daquelas requeridas pela autora, com repercussões diretas sobre a continuidade da política pública e sobre a própria relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e a contratada.

Repise-se que a própria autora condicionou eventual reconhecimento da ilegalidade da execução contratual ao descumprimento das medidas corretivas e ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias, ao passo que o magistrado reputou a falha como “insanável” e suspendeu, desde logo, o contrato, sem possibilitar a adequação do serviço pugnada pela agravada.

Com efeito, entende-se que houve ampliação do conteúdo da tutela postulada, com a concessão de provimento que ultrapassa os limites objetivos delineados pela parte autora, em afronta aos artigos 141 e 492 do CPC.

Sob outro viés, tem-se que o provimento liminar, tal como concedido, também se revela desproporcional.

Isso porque, embora orientado à tutela do bem-estar dos animais atendidos pela agravante, desconsidera os obstáculos reais da Administração Pública para assegurar a continuidade e a adequada transição do serviço durante o período de suspensão contratual.

Nesse aspecto, a decisão impõe prazo demasiadamente exíguo para a adoção de medidas administrativas complexas, envolvendo a reorganização de serviço público essencial, circunstância que não se mostra compatível com a magnitude das providências determinadas, mormente porque deferida em momento processual ainda marcado por cognição sumária, sem que os fatos controvertidos e o conjunto probatório tenham sido suficientemente aprofundados e submetidos ao indispensável contraditório.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

Diante disso, recomenda-se especial cautela na adoção de providências de repercussão prática relevante, notadamente quando seus efeitos podem se revelar tão prejudiciais quanto a própria manutenção do contrato, sobretudo quando a cenário apresentado demonstra, ao menos em um juízo de cognição sumária, a possibilidade de correção das irregularidades apontadas.

Com efeito, a controvérsia reclama atuação pautada pela prudência e pela observância do princípio da proporcionalidade, de modo a compatibilizar os diversos interesses públicos envolvidos na demanda, notadamente a proteção do bem-estar dos animais atendidos, a necessidade de assegurar a continuidade de serviço público de manifesta relevância social e a preservação do erário – considerando os recursos públicos já empregados na execução contratual e os impactos financeiros decorrentes de eventual paralisação do ajuste.

Assim sendo, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada, com a consequente adequação do provimento jurisdicional aos limites objetivos da pretensão deduzida pela parte autora, evitando-se afronta aos princípios da congruência e da adstrição.

Reconhecido o vício ora apontado, fica prejudicada a análise das demais teses recursais veiculadas pela agravante.

4. Conclusão

Por todo o exposto, o pronunciamento desta Procuradoria de Justiça é pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso de Apelação interposto por CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI ME..





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI n.º 0051355-23.2026.8.16.0000

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

FABRICIO DRUMOND MONTEIRO
Promotor de Justiça Designado
6.º Grupo da Procuradoria de Justiça Cível

